

Proc. TC-017.898/2009-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público dissente da proposta alvitrada pela Unidade Técnica às fls. 138/139, por julgar irregulares as presentes contas, imputar débito, bem como aplicar multa ao responsável, pelos motivos a seguir expendidos.

2. Com as devidas vênias, não há como considerar revel o Senhor Pedro Cavalcante de Araújo, CPF n.º 148.206.924-53, dando prosseguimento ao processo, com base na citação inadequada feita pela Unidade Técnica, que tomou como válido o endereço informado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – à fl. 106, de **31/8/2006**.

3. Compulsando a base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme documento anexo a este parecer, verifica-se que o endereço do responsável consta como sendo **Fazenda Rio Verde na Zona Rural do Município de Cotegipe-BA**.

4. Portanto, a referida citação padece de vício insanável, pois o envio do expediente para o endereço incorreto acarretou prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do ex-Prefeito, fazendo-se necessário o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação inválida.

5. Em face do exposto, **preliminarmente**, esta representante do Ministério Público, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, combinado com os arts. 171, 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, manifesta-se no sentido de que o eminente Relator, mediante despacho singular, decida de ofício pela nulidade da citação e dos atos subsequentes, determinando em seguida o retorno destes autos à Secex-BA, para que se proceda novamente à citação do Senhor Pedro Cavalcante de Araújo, observando-se, desta feita, o endereço atual informado, constante da base de dados da RFB.

Ministério Público, 06 de dezembro de 2010.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral